**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DO MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL DA COMARCA DE MANAUS, ESTADO DO AMAZONAS.**

**CICERO CUSTODIO DA SILVA**, Vereador, portador da cédula de identidade nº 1700754-2 e CPF nº 759.178.403-00, por meio de seu advogado, que subscreve, vem à digna presença de Vossa Excelência propor, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes (artigo [36](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11277965/artigo-36-da-lei-n-9504-de-30-de-setembro-de-1997) da Lei [9.504](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103367/lei-eleitoral-lei-9504-97)/97) a presente **REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA** em face de JAIR MESSIAS BOLSONARO, Presidente da República, portador da cédula de identidade nº SSP/DF nº 3.032.827 e CPF nº 453.178.287-91 , residente e domiciliado na Praça dos Três Poderes, Palácio dos Planalto, nº 107, Brasília, consubstanciado nos motivos fáticos e jurídicos a seguir articulados:

**DA RELAÇÃO FÁTICA:**

Infere-se da análise das peças informativas que instruem a presente representação (fotos e videos), clara propaganda eleitoral antecipada, além de nítida propaganda irregular na modalidade “negativa” praticada pelos representados.

O ora primeiro representado é Presidente da República, se fazendo presente na “Marcha para Jesus”, realizada em Manaus-AM, no dia 28 de maio de 2022.

Ato qual, obtinham camisetas, boneco inflável e adorns do ora representado.

Certo evento tem alto alcance popular e a fim de se aproveitar deste evento, o ora representado vem se apresentando como pré-candidato ao cargo de Presidente da República e de forma explícita fazendo propaganda antecipada. Ademais, vem de forma rotineira criticando veementemente os demais pré-candidatos, com o fito exclusivo de parecer o mais apto e a melhor opção entre os concorrentes, sempre fazendo propaganda eleitoral antecipada.

O primeiro representado vem utilizando espaço em eventos cristãos para proveito de sua pré-campanha o que jamais podemos admitir, visto que o país é laico e não podem ser apropriado indevidamente, principalmente para saciar vontades políticas.

Se não bastasse, o representado vem praticando campanha antecipada e denegrindo a imagem dos demais pretendentes diariamente. Em diversas formas.

Assim, Excelência, veja que o representado parece não ter limites e não respeita qualquer princípio legal, posto que se utiliza dos microfones de todo e qualquer evento para alardear sua condição de pré-candidato e denegrir de forma covarde a imagem dos demais concorrentes, já que “joga no ar” diversas acusações sem qualquer embasamento probatório, sempre com o propósito de promoção pessoal e com intuito de propaganda eleitoral antecipada.

A propaganda negativa encontra-se explícita em todos seus comentários, visto que tenta de todas as maneiras atingir seus adversários políticos, principalmente os demais adversários politicos representantes de outros partidos.

**DO DIREITO APLICÁVEL:**

Imperioso destacar, no particular, que a prestação do reportado serviço exige concessão do Poder Público, sendo este serviço de caráter totalmente informativo. E sem o condão de conduzir impressões favoráveis ou contrárias a qualquer candidatura ou partido político, sendo certa a manutenção da neutralidade.

A norma eleitoral é cristalina ao vedar no artigo Lei nº 9.504 de 30 de Setembro de 1997 das eleições a propaganda antecipada:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição (...) § 3o A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Sendo cristalina também em seus artigos da RESOLUÇÃO Nº 23.671, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

"Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha."

"Art. 3º-B. O impulsionamento de conteúdo político-eleitoral, nos termos como permitido na campanha também será permitido durante a pré-campanha, desde que não haja pedido explícito de votos e que seja respeitada a moderação de gastos."

"Art. 5º-A As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 do art. 14 da Constituição Federal ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão, observado, no mais, o disposto na resolução do Tribunal Superior Eleitoral que estabelece diretrizes para a realização de consultas populares."

No caso concreto, temos nítida afronta aos dispositivos legais, posto que o primeiro representado, conforme amplamente demonstrado, tem-se utilizado dos eventos para veicular sua candidatura de forma totalmente ilegal e não bastasse esta conduta, tem veiculado em seu dia a dia ataques a futuros oponentes, o que destoa da equidade pretendida pela norma eleitoral.

A propaganda eleitoral antecipada e a chamada propaganda eleitoral negativa vêm bem definidas no ordenamento jurídico eleitoral, sendo amplamente rechaçadas pela mais coerente jurisprudência, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 39671-12.2009.6.00.0000 - CLASSE 32 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS Relator: Ministro Arnaldo Versiani Agravante: Rede Vitoriosa de Comunicações Ltda. Propaganda eleitoral antecipada. 1. Não há violação ao art. 275, I e li, do Código Eleitoral, pois a Corte de origem, de forma fundamentada, assentou que, segundo a Lei n 9.504/97, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição, não prevendo marco temporal anterior.2. Configuram propaganda eleitoral antecipada negativa críticas que desbordam os limites da liberdade de informação, em contexto indissociável da disputa eleitoral do pleito vindouro. Agravo regimental a que se nega provimento.

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROGRAMA DE RÁDIO. DIVULGAÇÃO DE CANDIDATURA A REELEIÇÃO. ENALTECIMENTO DE CARACTERÍSTICAS PESSOAIS DO REPRESENTADO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EM DESFAVOR DE PRETENSO CANDIDATO A REELEIÇÃO PARA GOVERNADOR APELO A SIMPATIA DO ELEITORADO PROVOCAÇÃO DE SENTIMENTO DE COMPAIXÃO NO ELEITORADO PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO DETERMINAÇÃO AO PRIMEIRO REPRESENTADO PARA NÃO MAIS VEICULAR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA E SUA CONDENAÇÃO EM CINQUENTA MIL UFIRS. CONDENAÇÃO DA SEGUNDA REPRESENTADA NO PAGAMENTO DA MULTA DE VINTE MIL UFIRS E NA SUSPENSÃO DE SUA PROGRAMAÇÃO POR TRINTA E SEIS HORAS.

1 Caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea quando é ela promovida por pretenso candidato antes do dia previsto no artigo 36 da lei 9504/97. 2 É ilícita a propaganda promovida através de veículo de comunicação social - rádio – enaltecendo qualidades do postulante ao cargo eletivo.3. É também ilícita a propaganda antecipada que visa macular a imagem política de outro pretenso candidato à reeleição, divulgando atos que ele teria praticado em prejuízo do apresentador do programa combatido. 4. É, ainda, irregular a propaganda eleitoral intempestiva, que busca apoio e sentimento de compaixão junto ao eleitorado, através de programa de rádio. 5. Proibição ao primeiro representado de veicular propaganda eleitoral extemporânea. 6. Condenação do primeiro representado ao pagamento de multa de cinquenta mil ufirs7. Condenação da segunda representada ao pagamento de vinte mil ufirs e suspensão de sua programação por trinta e seis horas. ACÓRDÃO N. 249/2006 - Espécie: Representação n. 335 – Classe29 TRE/SE

Assim, a multa é medida que se impõe, haja vista o desvirtuamento do evento “marcha para jesus” qual o representado participou.

**DO PEDIDO:**

Ante o exposto requer:

A notificação dos representados para que, querendo, apresentem defesa no prazo de 48 horas;

A oitiva do Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral;

Ao final, julgar TOTALMENTE PROCEDENTE a representação a fim de que seja reconhecida a propaganda como irregular (antecipada), por violação ao Art. 3º-A da RESOLUÇÃO Nº 23.671, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021 e consequente condenação de multa a ser fixada por Vossa Excelência, dentro das balizas previstas no artigo 36, § 3º da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), a cada um dos representados.

Termos em que,

Pede deferimento.

Manaus/AM, 02 de junho de 2022.

**EVANDRO THIAGO CID SANTOS**

Advogado | **OAB/AM 13.915**